

PROJEÇÕES ACERCA DO ALINHAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIRO ÀS EXIGÊNCIAS DA OIT

PROJECTIONS REGARDING THE ALIGNMENT OF THE BRAZILIAN SOCIAL PROTECTION SYSTEM WITH THE REQUIREMENTS OF THE ILO

Carlos Eduardo Lopes¹

Resumo: Este artigo analisa o alinhamento do Sistema de Proteção Social Brasileiro às exigências da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco nos desafios de cobertura universal e sustentabilidade financeira da Previdência Social. O objetivo geral é avaliar a evolução do sistema de proteção social no Brasil, as implicações da Emenda Constitucional 103/2019 e as diretrizes da OIT para um sistema eficaz e universal. O estudo é qualitativo exploratório, baseado em pesquisa bibliográfica e documental. Os principais resultados indicam que, apesar dos avanços na inclusão e universalização dos direitos previdenciários, desafios significativos permanecem, especialmente em relação à sustentabilidade financeira e à inclusão de grupos vulneráveis. A EC 103/2019 representa um passo importante para assegurar a viabilidade a longo prazo da Previdência Social, embora seu impacto sobre trabalhadores vulneráveis suscite críticas. Conclui-se que o alinhamento às diretrizes da OIT exige reformas estruturais contínuas, políticas inclusivas e uma abordagem holística que considere as necessidades da sociedade. Recomenda-se a realização de novos estudos para aprofundar o entendimento dos impactos das mudanças recentes e avaliar a implementação de melhores práticas internacionais no contexto brasileiro.

Palavras-chave: previdência; proteção social; seguridade social; OIT; trabalhadores.

Abstract: This article analyzes the alignment of the Brazilian Social Protection System with the requirements of the International Labour Organization (ILO), focusing on the challenges of universal coverage and the financial sustainability of Social Security. The general objective is to evaluate the evolution of the social protection system in Brazil, the implications of Constitutional Amendment 103/2019, and the ILO guidelines for an effective and universal system. The study is exploratory qualitative, based on bibliographic and documentary research. The main results indicate that, despite

¹ Mestrando em Direito Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto pelo Minter UNAERP/FASIPE. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS - 2005). Foi assistente de Juiz e de Desembargador do Trabalho (TRT24 - 2010 a 2015). Atuou como Professor Substituto de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT 2017-2018), ministrando as disciplinas de Direito do Trabalho, Previdenciário e Administrativo. Aprovado no II Concurso Público de Provas e Títulos, atualmente é Procurador Fiscal do Município de Cuiabá (PGM - 2014 - até os dias atuais) e Advogado, com atuação na área Cível, Trabalhista e Tributária. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Tributário e Direito Administrativo. Foi aluno Especial do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), disciplina Direito Ambiental do Trabalho. E-mail: du_wolf@hotmail.com

advances in the inclusion and universalization of social security rights, significant challenges remain, especially regarding financial sustainability and the inclusion of vulnerable groups. Amendment 103/2019 represents an important step towards ensuring the long-term viability of Social Security, although its impact on vulnerable workers raises criticism. It concludes that alignment with ILO guidelines requires ongoing structural reforms, inclusive policies, and a holistic approach that considers the needs of society. It is recommended that further studies be conducted to deepen the understanding of the impacts of recent changes and to assess the implementation of best international practices in the Brazilian context.

Keywords: Social Security; social protection; social welfare; ILO; workers.

INTRODUÇÃO

O Sistema de Proteção Social constitui um pilar fundamental nas sociedades contemporâneas, propiciando aos trabalhadores e à população em geral uma rede de segurança diante das vicissitudes da vida laboral e social. No Brasil, a proteção ao trabalhador, especialmente no que tange à Previdência Social, vem sendo um contraponto de sucessivos debates e reformas ao longo das últimas décadas.

O marco constitucional de 1988 estabeleceu as bases para um sistema de seguridade social abrangente, que visava garantir direitos essenciais no âmbito do Estado Democrático de Direito. No entanto, o desafio de alinhar este sistema às exigências e diretrizes estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) permanece premente, sobretudo ante às demandas contemporâneas de cobertura universal e da sustentabilidade financeira.

O problema de pesquisa deste estudo situa-se na análise de como o Sistema de Proteção Social brasileiro, especificamente a Previdência Social, pode alinhar-se de maneira eficaz às exigências da OIT, enfrentando os desafios de ampliar a cobertura universal e assegurar a sustentabilidade financeira. A pergunta norteadora que emerge da problemática é: "Quais são as estratégias necessárias para que o sistema de Seguridade Social, no plano previdenciário, no Brasil, alinhe-se às exigências da OIT, garantindo cobertura universal e sustentabilidade financeira?"

A hipótese que se propõe para responder a indagação é que a adoção de políticas públicas integradas, respaldadas por reformas estruturais e um eficiente gerenciamento dos recursos previdenciários, poderá alinhar o sistema de proteção

social brasileiro às exigências da OIT, promovendo tanto a cobertura universal quanto a sustentabilidade financeira.

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância social e econômica. A Seguridade Social representa uma garantia de segurança para os trabalhadores, de modo que o sistema previdenciário é um elemento determinante para a estabilidade econômica e a justiça social no país. Além disso, o alinhamento às exigências da OIT é essencial para assegurar que o Brasil cumpra com padrões internacionais de proteção ao trabalho, promovendo o bem-estar social e o desenvolvimento sustentável.

O objetivo geral deste estudo é analisar o alinhamento do Sistema de Proteção Social brasileiro, com ênfase na Previdência Social, às exigências da OIT, enfocando os desafios de cobertura universal e sustentabilidade financeira. Para alcançar este objetivo, foram delineados os seguintes objetivos específicos: examinar a evolução do sistema de Seguridade Social no Brasil, com foco nas mudanças introduzidas pela Constituição de 1988; avaliar as implicações da Emenda Constitucional 103/2019 no contexto da Previdência Social, especialmente no que tange à sustentabilidade financeira; debater as diretrizes e melhores práticas internacionais, segundo a OIT, para a materialização de um sistema de proteção social eficaz e universalizada.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória, enquanto pesquisa básica, conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisadas fontes primárias e secundárias, incluindo legislação, relatórios oficiais, publicações acadêmicas e documentos da OIT, com o objetivo de construir uma visão abrangente e fundamentada sobre o tema.

Os resultados esperados deste estudo incluem a identificação de políticas e práticas que possam ser desenvolvidas no Brasil para alinhar o sistema de Previdência Social às exigências da OIT. Outrossim, anseia-se que o estudo favoreça o debate acadêmico e político sobre a reforma da Previdência, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a formulação de políticas públicas mais eficientes e justas.

Destarte, este artigo pretende oferecer uma análise sobre a necessidade e as possibilidades de alinhamento do sistema de Seguridade Social brasileiro às diretrizes da OIT, focando nos desafios de cobertura universal e sustentabilidade

financeira, e contribuindo para a construção de um sistema previdenciário mais equitativo e sustentável.

1 PROTEÇÃO SOCIAL E SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Bovolenta (2017), em seus estudos, indica que, no plano da Proteção Social, em tempos não tão remotos, as necessidades sociais dos indivíduos eram satisfeitas pautando-se pela provisão aos pobres, transitando desde o escopo caritativo e benemerente, perpassando por ações pontuais e restritas, até a instituição dos chamados direitos sociais, insculpidos nas legislações brasileiras, com suas aquisições, avanços, limites e entraves.

Segundo Duarte et al (2017), o Brasil é reconhecido mundialmente por possuir um número expressivo de Políticas de Proteção Social. Com programas de combate à pobreza caracterizados por estruturas complexas, que foram ajustados ao longo dos anos, tanto no que se refere ao público beneficiário, quanto às suas capacidades institucionais de atendimento das demandas, o país tornou-se uma referência.

A formação de sistemas de proteção social resulta de ação pública que visa a resguardar a sociedade dos efeitos dos riscos clássicos que produzem dependência e insegurança: doença, velhice, invalidez, desemprego e exclusão. Também tem sido reconhecido o papel dos sistemas de proteção social no desenvolvimento econômico, inclusive como fator de estabilidade para países com sistemas mais aperfeiçoados (Duarte et al., 2017, p. 3516).

É importante salientar que esses números refletem um avanço significativo na rede de Proteção Social do país, destacadamente a partir da Constituição Federal de 1988, que garantiu a diversidade de programas e a cobertura universal nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho e previdência (Cronemberger; Teixeira, 2015).

Essa estrutura, conhecida como Seguridade Social, é composta por três áreas: Previdência Social – INSS, Assistência Social – SUAS e Saúde – SUS, de acordo com o que se estabelece no art. 194 da CF 88: “**Art. 194.** A seguridade social

compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988).

Os benefícios prestados pelo sistema de Seguridade Social no Brasil são de caráter monetário e não monetário. Os benefícios monetários incluem auxílios, transferências de renda, pensões e aposentadorias, que podem ser temporários ou permanentes, e podem ser baseados em contribuições ou não. Estes benefícios são geridos pelas políticas de previdência e assistência social e têm como objetivo substituir ou complementar a renda dos cidadãos (Ansiliero *et al.*, 2023).

Os benefícios não monetários abrangem serviços de saúde e serviços socioassistenciais, que são essenciais para o bem-estar da população. Conjuntamente, incluem a disponibilização de bens como medicamentos, próteses e cestas básicas (Ansiliero *et al.*, 2023).

O financiamento da Seguridade Social no Brasil é de responsabilidade da sociedade, através de recursos oriundos dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e de contribuições sociais das empresas, empregadores e empregados (Brasil, 1988).

Tais fontes de financiamento, asseguraram, constitucionalmente, o custeio de políticas sociais nacionais, alargando a relevância do fundo público e do Estado na resposta aos conflitos socioeconômicos decorrentes do capitalismo (Alencar Júnior; Oliveira, 2015).

2 MARCO CONSTITUCIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Mattei (2019) aponta que, nos países da América Latina, de modo particular no pós-guerra, com o avanço da industrialização e o desenvolvimento do sistema capitalista, houve a institucionalização de sistemas de Proteção Social, entretanto, operacionalizados de modo imperfeito e incompleto, não se amoldando às diretrizes preconizadas no plano do Estado de Bem-estar Social e nem, todavia, havendo uma universalização dos serviços ou a sua adequação estrutural.

Conforme Lanzara (2018), a trajetória histórica da Seguridade Social no Brasil remonta aos primórdios do século XX, quando as primeiras iniciativas de proteção ao trabalhador começaram a tomar forma no cenário nacional. Inicialmente, essas iniciativas eram fragmentadas e voltadas para categorias profissionais específicas, como marinheiros, ferroviários e funcionários públicos.

Foi somente a partir da década de 1930 que o país começou a consolidar um sistema mais amplo e organizado, com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que passaram a abranger um número maior de trabalhadores urbanos. “É a partir desse momento que os temas da saúde, educação, assistência, previdência e regulação do processo de trabalho passam a fazer parte da agenda governamental sequencialmente” (Mattei, 2019, p. 60).

No entanto, essas medidas ainda eram insuficientes para garantir uma cobertura universal e equitativa, e a população rural, bem como trabalhadores informais, permaneciam desamparados. Conforme Matei (2019), estruturada por Getúlio Vargas, a Previdência Social evoluiu para um sistema mais abrangente, culminando na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966, durante a ditadura militar. A Lei 6.036/1974 integrou as políticas de previdência e assistência social, elevando a previdência ao *status* ministerial. Durante esse período, fundações como a FLBA e a Funabem operaram regionalmente, sem mudanças significativas até 1994.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na evolução do sistema de proteção social brasileiro. Essa nova Carta Magna, fruto de um processo de redemocratização e ampla participação popular, trouxe inovações profundas e estruturais, especialmente no que tange à Seguridade Social, incorporando um conceito amplo e integrador, em que passou a ser compreendida como um conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988).

Esse tripé constitui o alicerce da Seguridade Social no Brasil, e cada uma dessas áreas foi organizada e regulamentada de maneira a garantir proteção abrangente e inclusiva para toda a população. O foco deste estudo, centrado na Previdência Social e no amparo ao trabalhador, revela a importância da reforma constitucional de 1988 para a proteção social no Brasil (Strapazzon, 2017).

Para Carvalho *et al.* (2020), a inclusão de trabalhadores rurais, a ampliação dos direitos previdenciários e a universalização da cobertura previdenciária são exemplos concretos das mudanças institucionais promovidas pela nova Carta Magna. Essas reformas ampliaram o acesso aos benefícios previdenciários e fortaleceram a proteção social, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e econômicas.

Ademais, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a organização da Seguridade Social, aponta que:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (Brasil, 1991).

O mesmo diploma legal esclarece, em seu artigo 3º, que a Previdência Social tem como escopo garantir aos seus beneficiários as condições necessárias de subsistência, em face de situações incapacitantes, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos familiares, reclusão ou falecimento daqueles de quem dependiam economicamente (Brasil, 1991).

Conforme Sá (2023), a Previdência Social encontra-se estatuída no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável por garantir benefícios econômicos aos trabalhadores e suas famílias, em casos de aposentadoria, invalidez, morte e outros eventos previstos em lei.

Constata-se a importância da Previdência Social, visto ser um sistema de proteção que ampara milhões de brasileiros e que tem como objetivo principal garantir um padrão de vida considerado satisfatório. Entretanto, a essência deste sistema está sendo desconstruída sucessivamente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Nulle; Moreira, 2019, p. 813).

Sposati (2018) tece uma crítica veemente à lógica mercantilista neoliberal adotada pelo Brasil, no plano da Seguridade Social, a partir da década de 90. A autora aponta que há uma clara oposição à lógica constitucional de se assegurar a cobertura da proteção social a todos os brasileiros, incorrendo em uma transformação da proteção social em oferta de mercado, ao mesmo instante em que se reduziram as obrigações do Estado.

Sob o mesmo entendimento, Alencar Júnior e Salvador (2015, p. 242) firmam o entendimento de que “os capitalistas se armam para revogar as conquistas sociais do pacto socialdemocrata investindo contra os trabalhadores, em busca de restabelecer um novo padrão de acumulação para saída da crise”. E, nesse plano, são colocados em xeque os direitos dos trabalhadores e sua proteção social.

Nulle e Moreira (2019) destacam a questão do financiamento da Seguridade Social no Brasil, buscando metodologias e alternativas para garantir a sustentabilidade da Previdência. Nesse diapasão, a Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como a Reforma da Previdência, trouxe alterações deste escopo, produzindo debates acalorados, visando equilibrar as contas públicas e assegurar a continuidade da proteção social para as futuras gerações.

Para Botelho e Costa (2020), é digna de nota a relevância dos cenários econômicos e da repercussão de outras ações fiscais no chamado Orçamento da Seguridade Social. Os pesquisadores apontam a necessidade de reestruturação fiscal, com fortalecimento das bases econômicas, em face de reformas estruturais nas políticas sociais no Brasil, pois as contribuições sociais ainda são proeminentes para este financiamento, apesar de serem indispensáveis algumas ações de contenção de despesas

Desse modo, torna-se imprescindível sopesar de forma crítica os impactos dessas mudanças, considerando tanto a necessidade de sustentabilidade financeira quanto a manutenção da garantia dos direitos sociais em uma perspectiva de universalidade. Analisa-se, portanto, o panorama geral da Emenda Constitucional 103/2019.

3 IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, reflete uma tratativa significativa na trajetória recente da Previdência Social brasileira, buscando responder às demandas por equilíbrio financeiro do sistema. A medida trouxe uma série de alterações estruturais, com o objetivo de promover sustentação das contas públicas e assegurar a viabilidade do sistema previdenciário para as futuras gerações (Pierdoná; Derzi, 2019).

A reforma traz, principalmente, critérios mais rígidos para acesso à aposentadoria e mudanças nas regras de cálculo, tanto no regime que atende majoritariamente aos trabalhadores do setor privado (Regime Geral de Previdência Social – RGPS) como no regime de servidores públicos da União (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS). A maior parte das regras de acesso a benefícios adotadas no âmbito da União não se aplicam aos RPPSs de Estados e Municípios (Paternostro, 2019, p. 4)

A temática, para a Previdência Social, é um desafio persistente, especialmente em um contexto de envelhecimento populacional e aumento da expectativa de sobrevida, que é um fator que pode impactar a diminuição do valor do benefício, visto que, quanto maior for a expectativa de vida do beneficiário, menor será o montante do benefício concedido, de modo que ambos pressionam o equilíbrio entre arrecadação e despesa previdenciária. A Emenda foi aprovada em um cenário de intensas discussões sociopolíticas, onde se buscava conciliar a necessidade de ajustes fiscais com a proteção dos direitos sociais.

Dentre as principais mudanças instituídas pela reforma, destaca-se a alteração das regras de acesso à aposentadoria, com a uma idade mínima para aposentadoria – 65 anos para homens e 62 anos para mulheres – exigindo-se 15 anos (homens e mulheres), já no sistema antes de 13/11/2019, e 20 anos para homens e 15 anos para mulheres, que ingressaram no sistema após a EC nº 103/2019, visando prolongar a vida laboral dos trabalhadores, reduzindo a pressão imediata sobre o sistema previdenciário (Lisboa; Sotilli, 2022).

Também foram introduzidos novos critérios para o cálculo dos benefícios, que agora consideram a média de todos os salários de contribuição, e não mais apenas os maiores salários, como ocorria anteriormente (Lisboa; Sotilli, 2022). Essa alteração tem como objetivo diminuir as disparidades nos valores das aposentadorias e reduzir os custos do sistema.

Outro aspecto significativo da EC 103/2019 é a modificação das alíquotas de contribuição dos trabalhadores e empregadores. As novas alíquotas são progressivas, variando de acordo com a faixa salarial, o que busca promover maior justiça contributiva e aumentar a arrecadação previdenciária. As contribuições dos servidores públicos também foram ajustadas, alinhando-se ao regime geral da previdência e buscando equidade entre os diferentes regimes de proteção social (Brasil, 2019).

As pensões por morte também sofreram alterações importantes com a reforma, passando a ser calculadas com base em um percentual do valor da aposentadoria do falecido, e não mais como um valor integral. Foram estabelecidos tetos para acumulação de benefícios, buscando evitar distorções e reduzir os gastos previdenciários, com vistas a ajustar o sistema às realidades demográficas e econômicas, promovendo maior equilíbrio financeiro (Brasil, 2019).

Conforme Lisboa e Sotilli (2022), a Reforma da Previdência também trouxe mudanças significativas no regime de previdência complementar e estabeleceu prazos para a criação de regimes próprios de previdência complementar para servidores públicos, com o intuito de reduzir a dependência exclusiva do regime geral e distribuir de forma mais equitativa os custos da proteção social. Buscou-se, portanto, diversificar as fontes de financiamento da previdência e promover maior sustentabilidade a longo prazo.

No contexto financeiro, a reforma se voltou ao enfrentamento um dos principais desafios do sistema previdenciário brasileiro: o *déficit* crescente. O aumento da longevidade da população e a consequente elevação do número de beneficiários, sem um aumento proporcional na base de contribuintes, geraram um desequilíbrio que comprometia a capacidade do sistema de honrar seus compromissos futuros (Pierdoná; Derzi, 2019).

As alterações que foram introduzidas pela EC 103/2019 pretenderam reduzir esse desequilíbrio, ajustando as regras de concessão de benefícios e aprimorando a arrecadação. Contudo, é essencial considerar que as mudanças introduzidas pela reforma também suscitaram críticas e preocupações.

Setores da sociedade argumentam que as novas regras podem prejudicar os trabalhadores mais vulneráveis, especialmente aqueles com menores rendimentos e com maior dificuldade de inserção e permanência no mercado de trabalho formal, assim como aqueles de profissões que envolvem risco. A exigência de idade mínima e o aumento do tempo de contribuição podem representar barreiras significativas para esses grupos, impactando negativamente suas condições de vida (Lazzari; Brandão, 2021).

Junto a isso, a redução no valor das pensões e a limitação na acumulação de benefícios são medidas que afetam diretamente a renda de muitas famílias, especialmente aquelas que dependem exclusivamente da Previdência para sua subsistência. Para Pierdoná e Derzi (2019), a reforma, portanto, precisa ser acompanhada de políticas públicas subsidiárias que promovam a inclusão e proteção dos trabalhadores mais fragilizados, garantindo que a sustentabilidade financeira do sistema não seja alcançada à custa da desproteção social.

4 ALINHAMENTO ÀS DIRETRIZES DA OIT

Carboni (2019) aponta que a Organização Internacional do Trabalho – OIT tem como sedimento principiológico o diálogo social, decorrente do tripartismo, sem o qual não será viável a construção de relações de trabalho adequadas, ensejando a interlocução entre governos, trabalhadores e empregadores. Tudo isso em uma acepção que considera os direitos referentes à Seguridade Social como atinentes à Dignidade Humana, tratando-se, portanto, de Direitos Fundamentais, Direitos Humanos.

A OIT possui um conjunto de normas de segurança social mundialmente reconhecidas enquanto referências basilares para a estruturação de regimes e sistemas de proteção social assentes nos direitos, concretos e sustentáveis.

As normas da OIT em matéria de segurança social assumem a forma de Convenções ou Recomendações e estabelecem normas internacionalmente acordadas no domínio da segurança social. As Convenções constituem tratados internacionais elaborados com vista à sua ratificação e, conseqüentemente, à criação de obrigações legais para os Estados. Embora não estejam sujeitas à ratificação, as Recomendações fornecem diretrizes gerais ou técnicas e servem muitas vezes de complemento às Convenções correspondentes (OIT, 2019, p. 4)

Historicamente, as normas adotadas pela OIT, com o fulcro de nortear os países no desenvolvimento e preservação de sistemas de segurança social consistentes, vêm promovendo significativamente a consubstanciação do direito à segurança social, consoante prescrito pelos documentos e sistemas internacionais de Direitos Humanos (OIT, 2019).

O alinhamento do Sistema de Proteção Social Brasileiro às diretrizes e melhores práticas internacionais, conforme preconizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019), representa uma tarefa desafiadora, que envolve a adaptação de políticas públicas e estruturas institucionais para assegurar a cristalização de um sistema eficaz e universal, considerando as especificidades e os entraves à sua efetivação no país.

A gestão fragmentada das três políticas sociais, o nominado tripé da Seguridade Social brasileira, somada à ausência de concepção unitária e gestão articulada do tripé, contribuíram para distanciar a proteção social do seu sentido e destino universalista e que não chega a articular linguagem unitária sobre as expressões de desproteção social e suas formas de superação (Sposati, 2018, p. 2316).

No contexto da proteção social, a OIT enfatiza a importância da universalidade, da adequação dos benefícios e da sustentabilidade financeira, princípios que são fundamentais para a construção de sistemas sólidos e inclusivos, baseados no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, estabelecendo que:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (ONU, 1948, n.p.).

Assim, a implementação desse Sistema de Proteção Social resiliente e universal requer a adoção de uma perspectiva integral, que contemple diversos aspectos interligados. Nesse sentido, é importante pontuar a Convenção n.º 102 relativa à Segurança Social (norma mínima) (OIT, 1952). A referida Convenção é referência mundial em Segurança Social, trazendo, inclusive, a definição internacional do princípio de segurança social.

Outrossim, integra nove eventualidades da Segurança Social, quais sejam, cuidados médicos, doença, desemprego, velhice, acidentes de trabalho e doenças profissionais, responsabilidades familiares, maternidade, invalidez e sobrevivência. Nela, são definidas as diretrizes mínimas para que os Estados se comprometam no cumprimento de cada eventualidade, assim como preconiza os princípios norteadores para garantir uma boa governança e a gestão sustentável (OIT, 1952).

No mesmo entendimento, a Recomendação nº 202 estabelece uma estratégia bidimensional para a ampliação dos direitos de Seguridade Social, no plano vertical, alcançando a oferta de níveis mais elevados de segurança social em caráter de universalidade e na dimensão horizontal, o estabelecimento e manutenção de pisos mínimos de Seguridade Social (OIT, 2012).

Primeiramente, a universalidade é um princípio central que pretende garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso aos benefícios da proteção social. Tal condição implica na criação de mecanismos que garantam a inclusão de grupos vulneráveis, como trabalhadores informais, desempregados, idosos, pessoas com deficiência e populações rurais (Pessoa; Cardoso, 2023).

A adequação dos benefícios é outro princípio categórico, envolvendo a definição de critérios justos e transparentes para a concessão de benefícios, bem como a implementação de mecanismos de ajuste e revisão periódica dos valores, de modo a acompanhar as mudanças econômicas e sociais (Ansiliero *et al.*, 2023).

A sustentabilidade financeira consolida-se como um pilar para a efetividade de um sistema de proteção social. A OIT destaca a importância de assegurar que os sistemas previdenciários e assistenciais sejam financeiramente viáveis a longo prazo,

evitando *déficits* e desequilíbrios que possam comprometer a continuidade e a qualidade dos benefícios (OIT, 2012).

A Organização também enfatiza a importância da participação social e do diálogo social, como elementos fundamentais para a construção e a gestão de sistemas de proteção social.

[...] un proceso eficaz de diálogo social desempeña una función fundamental a la hora de contribuir a la formulación, la aplicación y el seguimiento de las políticas de seguridad social y de garantizar una buena gobernanza de los sistemas de seguridad social (OIT, 2012, p. 02).

Assim, a participação ativa dos trabalhadores, empregadores e demais atores sociais na formulação, execução e monitoramento das políticas de proteção social é categórica para garantir que essas políticas reflitam as necessidades e expectativas da sociedade, além de contribuir para a identificação de soluções inovadoras e consensuais.

Juntamente às diretrizes gerais, a OIT promove a adoção de melhores práticas internacionais que podem servir como referência para o Brasil. Países com sistemas de proteção social bem-sucedidos oferecem exemplos valiosos de como integrar universalidade, adequação e sustentabilidade em suas políticas.

A experiência desses países demonstra que é possível construir sistemas efetivos, mesmo em contextos econômicos desafiadores, desde que haja um compromisso político com a justiça social e a proteção dos direitos dos trabalhadores. Todavia, “não existe um modelo de segurança social único e perfeito – pelo contrário, cabe a cada sociedade desenvolver a melhor maneira de garantir a proteção necessária” (OIT, 2019, p.5).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um parâmetro importante ao criar um sistema de Seguridade Social abrangente, porém, desafios significativos permanecem. A informalidade no mercado de trabalho, a desigualdade de renda e a falta de acesso a serviços básicos são obstáculos que precisam ser superados para garantir a universalidade e a adequação dos benefícios.

Desse modo, o alinhamento do Sistema de Proteção Social brasileiro às diretrizes da OIT é um processo complexo, que exige uma combinação de reformas

estruturais, políticas inclusivas e gestão eficiente. Ao seguir as diretrizes e melhores práticas internacionais, o Brasil pode fortalecer seu sistema, assegurando um futuro mais justo e equitativo para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como objetivo analisar o alinhamento do Sistema de Proteção Social Brasileiro às exigências da Organização Internacional do Trabalho (OIT), focando nos desafios de cobertura universal e sustentabilidade financeira da Previdência Social. Procurou-se entender a evolução do Sistema de Proteção Social no Brasil, os impactos da Emenda Constitucional 103/2019 e as diretrizes da OIT, para um sistema eficaz e universal.

Historicamente, a Seguridade Social no Brasil evoluiu significativamente, culminando na Constituição de 1988, que instituiu um sistema abrangente baseado na Previdência Social (INSS), Assistência Social (SUAS) e Saúde (SUS). Essa composição garantiu uma rede de proteção social ampla e inclusiva.

A Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, trouxe mudanças profundas para assegurar a sustentabilidade financeira do sistema. Estabeleceu idade mínima para aposentadoria, novas regras de transição e alíquotas de contribuição progressivas. Embora criticada por seu impacto sobre os trabalhadores mais vulneráveis, a reforma é um passo decisivo para a viabilidade a longo prazo do sistema previdenciário.

As diretrizes da OIT destacam a necessidade de um sistema de proteção social universal, adequado e financeiramente sustentável. Os achados indicam que, apesar dos avanços na construção de um sistema inclusivo, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na sustentabilidade financeira e na inclusão de grupos vulneráveis. A EC 103/2019 tenta enfrentar esses desafios, mas sua eficácia dependerá de políticas complementares que garantam proteção social para todos.

Os objetivos do estudo foram alcançados ao fornecer uma análise abrangente da evolução do sistema de proteção social brasileiro, das implicações da reforma previdenciária e das diretrizes da OIT. No entanto, novos estudos são

recomendados para explorar os impactos das recentes mudanças sobre diferentes segmentos da população e para avaliar a implementação de melhores práticas internacionais no Brasil.

Em conclusão, o ajustamento do sistema de proteção social brasileiro às diretrizes da OIT é um processo contínuo que exige compromisso com a inclusão, a justiça social e a sustentabilidade financeira. A adoção de melhores práticas internacionais, adaptadas às realidades locais, pode fortalecer o sistema de proteção social e promover um futuro mais justo e equitativo para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, O. G.; SALVADOR, E. da S. Finanças, fundo público e financiamento da Seguridade Social no Brasil. **Revista Katálisis**, v. 18, n. 2, p. 239-248, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/vndFNHzT4DYH5QRdb7Kyjsj/>. Acesso em: 28 jul. 2024.
- ANSILIERO, G. *et al.* Beneficiômetro da Seguridade Social: um panorama da previdência social brasileira a partir de indicadores clássicos. **Texto para Discussão - IPEA**, nº. 2941, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/285063>. Acesso em: 28 jul. 2024.
- BOTELHO, L. H. F.; COSTA, T. de M. T. da. Análise financeira da seguridade e previdência social no Brasil em tempos de reformas fiscais. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 19, 2020. Disponível em: <https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/2922>. Acesso em: 6 ago. 2024.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=103&ano=2019&ato=db4k3Yq1keZpWT94f>. Acesso em 21 jul. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.
- CARBONI, M. A. A seguridade social na pauta da Organização Internacional do Trabalho: OIT e os desafios contemporâneos. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 45, n. 208, p. 221-241, dez. 2019. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/200506?show=full>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CARVALHO, A. V. de. *et al.* Heterogeneidade e a Previdência Social Rural no Brasil: uma política com impactos para além da previdência. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/21159>. **Brazilian Journal of Business**, v. 2, n. 4, p. 3930-3956, 2020. Acesso em: 22 jul. 2024.

CRONEMBERGER, I. H. G. M.; TEIXEIRA, S. M. O sistema de proteção social brasileiro, política de assistência social e a atenção à família. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 132-147, dez. 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 6 ago. 2024.

DUARTE, C. M. R. *et al.* Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 11, p. 3515-3526, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/sjNbw8MRCD5R9LzHQpH7RDC/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

LANZARA, A. P. O Seguro Social e a Construção da Proteção do Trabalho no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 61, no 2, 2018, pp.463 a 502. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/3VwTVcnWSrPhV3hKhph4nRq/?format=html>. Acesso em: 30 jul. 2024.

LAZZARI, J. B.; BRANDÃO, F. N. B. Reforma da previdência (EC nº 103/2019): inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo de atividade especial em comum. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, v. 30, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/12231>. Acesso em: 6 ago. 2024.

LISBOA, B. dos S.; SOTTILI, L. A. A Previdência Complementar e as mudanças advindas com Reforma da Previdência (EC 103/2019). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 2997-3011, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/7919/3113>. Acesso em: 2 ago. 2024.

MATTEI, R. F. Sistema de proteção social brasileiro enquanto instrumento de combate à pobreza. **Revista Katálaxis**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 57-65, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/XVMxSPvRYVVj86YGbSsj56N/>. Acesso em: 5 ago. 2024.

NULLE, A. L.; MOREIRA, C. S. A Previdência Social: reforma ou há alternativas? **Economia e Sociedade**, v. 28, p. 791-819, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/vZTmW9C7vPhhgLBDcxzQZSs/>. Acesso em: 5 ago. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Construir sistemas de proteção social:** Normas internacionais e instrumentos de direitos humanos. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@soc_sec/documents/publication/wcms_733935.pdf. Acesso em: 5 ago. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Seguridad social para todos:** la estrategia de la Organización Internacional del Trabajo: establecimiento de pisos de protección social y de sistemas integrales de seguridad social: Genebra: OIT, 2012.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação n.º 202:** Recomendação sobre Pisos de Proteção Social. Genebra: OIT, 2012.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º 102:** Convenção sobre a Normas Mínimas de Segurança Social. Genebra: OIT, 1952.

ONU. **Organização das Nações Unidas.** Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 05 ago. 2024.

PATERNOSTRO, R. B. **Nota Técnica:** Resumo da Emenda Constitucional Nº 103, de 2019, que altera o sistema de Previdência Social. Brasília, Câmara dos Deputados, dezembro de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31727296>. Acesso em: 2 ago. 2024.

PESSOA, R. M.; CARDOSO, J. A. A Seguridade Social e as agendas paralelas: reflexões sobre o trabalho decente e proteção dos trabalhadores. **Revista Paradigma**, v. 32, n. 1, p. 232–253, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2977>. Acesso em: 6 ago. 2024.

PIERDONÁ, Z. L.; DERZI, H. H. A EC nº 103/2019 e a sustentabilidade da previdência social brasileira. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 5, n. 2, p. 194-208, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/download/189/103>. Acesso em: 3 ago. 2024.

SÁ, A. E. B de. O Comprometimento Intergeracional Decorrente da Criação e Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social nos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul. **Cadernos**, v. 1, n. 10, p. 97-102, fev. 2023. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/233>. Acesso em: 06 ago. 2024.

SPOSATI, A. Descaminhos da seguridade social e desproteção social no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 7, p. 2315-2325, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/5SMZzhGjWn5wHHsQvy649qL/?lang=pt>. Acesso em: 5 ago. 2024.

STRAPAZZON, C. L. Direitos constitucionais de seguridade social no Brasil: uma abordagem orientada por direitos humanos. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 17, n. 67, p. 185-215, 2017. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/478>. Acesso em: 5 ago. 2024.

Submetido em 28.09.2024

Aceito em 09.10.2024